



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 6607/2005

Ementa

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

Data da Norma

23/11/2005

Data de Publicação

29/11/2005

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 9422/2005](#) - Autoria: José Carlos Ferreira Dias

Status de Vigência

Em vigor

Observações

**Descritores: Economia - comércio e serviços - geral;
Saúde - exigências sanitárias.**

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Histórico de Alterações

Data da Norma

17/06/2011

29/06/2017

Norma Relacionada

[Lei n° 7704/2011](#)

[Lei n° 8805/2017](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Alterada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.805, de 29 de junho de 2017)**

LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de alimentos preparados ou “in natura” para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos;

IV – o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60° (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10° (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal; *(Acrescido pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)*

V – no caso de fornecimento de canudo, palito, sal e açúcar, estes serão disponibilizados em embalagem individualizada. *(Acrescido pela [Lei n.º 8.805](#), de 29 de junho de 2017)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – restaurantes;

II – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

~~**IV** – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;~~

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber; *(Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 2)

~~V — bancas de venda de alimentos;~~

V – bancas de venda de alimentos, no que couber; (Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

~~VI — feiras livres;~~

VI – feiras livres, no que couber. (Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – alimentos preparados:

- a) refeições servidas pelo sistema “self-service”;
- b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
- c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;
- d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

I – notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;

~~II — descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA — Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou o que vier substituí-lo;~~

II – descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs; (Redação dada pela [Lei n.º 8.805](#), de 29 de junho de 2017)

III – na reincidência, multa dobrada;

IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:

- a) não-renovação da licença;
- b) cassação da licença.

Art. 4º É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 3)

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinha os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – restaurantes;

II – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;

V – bancas de venda de alimentos;

VI – feiras livres.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – alimentos preparados:

a) refeições servidas pelo sistema "self-service";

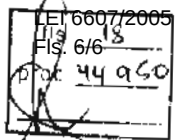
b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;

87.



(Lei nº 6.607/2005)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;

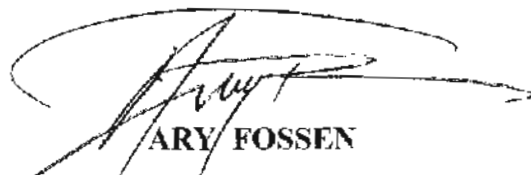
d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º - A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1